

LEI Nº 1.291, DE 21 DE OUTUBRO DE 1.987

Autoriza recolhimento parcelado de serviços de pavimentação e dá outras providências.

O Prefeito de Ituántaba, usando de suas atribuições, e, de conformidade com o disposto no art. 78, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 222, de 20 de fevereiro de 1987, da Câmara Municipal de Ituántaba, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a receber as importâncias relativas ao custo dos serviços de pavimentação de vias públicas, sarjetas, calçadas, muros e passeios, podendo conceder aos respectivos contribuintes o prazo máximo de 40 (quarenta) meses, com acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês, para pagamento parcelado, das quais:

a) - o proprietário dos imóveis a elas relativos não seja titular de qualquer outra propriedade imobiliária no Município;

b) - haja sobre o imóvel edificação residencial usada pelo proprietário;

c) - as rendas mensais de todos os moradores do prédio não excedam, todavia, importâncias equivalentes a um salário-mínimo regional vigente.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, o prazo máximo de 30 (trinta) meses para pagamento dos serviços relacionados no artigo anterior, com acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês, se o contribuinte satisfizer apenas às condições consubstanciadas nas suas alíneas "a" e "b".

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o prazo máximo de 45 (cinquenta e cinco) meses, para recolhimento das importâncias de que trata o artigo 1º desta lei, com acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês, ainda que o contribuinte não atenda a qualquer dos requisitos previstos nas suas alíneas: "a", "b" e "c".

Art. 4º - Fica

MUNICÍPIO DE ITUBUARA

Lei nº 1.661, de 11 de outubro de 1.969 - constituição - fl. - 1 -
de:

I - realizada em 06/0 (seis) prestações mensais;

II - 50% (cinquenta por cento), no mínimo, da importância total, sóbremontado até 30 (trinta) dias após a entrega do serviço respectivo, na hipótese de débito vinculado ou ser gerado em 10 (dez) dias após a vigência desta lei, para os débitos vencidos, e o restante, em 06, no mínimo, 10 (dezessete) prestações mensais.

Art. 5º - Serão reduzidas de 30% (trinta por cento) as dívidas de que trata esta lei:

I - Quando recolhidos até 30 (trinta) dias após a vigência desta lei, se vencidos;

II - quando recolhidos até 30 (trinta) dias após a entrega do serviço respeitivo, se vencendo ou por excesso (excedentes).

Art. 6º - As prestações mensais relativas aos parcelamentos autorizados nesta lei, não poderão ser inferiores à importância de R\$ 10,00 (dez-cruzeiros-sobras).

Art. 7º - São direitos aos beneficiários concedidos por esta lei, e contribuinte que estiver regularmente em dia com os cofres municipais, exceto quanto aos débitos a ônus partilhos.

Art. 8º - A inadimplência do contribuinte relativa a qualquer das obrigações por ele assumidas para que usufrua das vantagens establecidas na presente lei, importará na incompatibilidade imediata da direção dos respectivos débitos, se os houver.

Art. 9º - Fica alterado o artigo nº de lei nº 1.616, de 12 de fevereiro de 1968, passando a ter a seguinte redação:

"Para pagamento de crédito rotativo previsto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a receber títulos de crédito dos proprietários dos imóveis beneficiários pelos serviços concedidos no artigo primeiro.

Art. 10º - Os títulos serão aceitos desde que:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAPABA

Lei nº 1.201, de 21 de outubro de 1.969 - extinção da PMI.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a elaborar a necessária regulamentação a esta lei.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entra-
rá esta lei em vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, à quem o conhecimento e execução desta
lei pertencer, que a compra e a fuga comprirão integralmente com esta
lei se certe.

Dada na Prefeitura de Ituapaba, aos 21 de outubro de
1.969.

- Prefeito de Ituapaba -
(Samir Tavares)

SP/CPd...